



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.892 - SP (2014/0329768-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLÁUDIA WAGNER
AGRAVANTE : MICHEL ROSENTHAL WAGNER
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
TAÍS BORJA GASPARIAN
AGRAVADO : KARA JOSÉ INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS E VENDAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARTINS BOULOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. É inviável a cumulação da multa compensatória com o cumprimento da obrigação principal, uma vez que se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas. Precedentes.
3. A instância ordinária, fundamentando-se em interpretação de cláusula contratual e elementos fáticos contidos nos autos, chegou à conclusão de se tratar de cláusula penal compensatória, e não moratória, convicção cuja desconstituição, no caso, é inviável a este Tribunal Superior, pois implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório e contratual, o que é defeso nesta fase recursal, conforme inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo *quantum*, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.892 - SP (2014/0329768-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLÁUDIA WAGNER
AGRAVANTE : MICHEL ROSENTHAL WAGNER
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
TAÍS BORJA GASPARIAN
AGRAVADO : KARA JOSÉ INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS E VENDAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARTINS BOULOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.742/1.747 (e-STJ), desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em suma, que: (a) *"Ao contrário do que entendeu a decisão agravada, o v. acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC, ao deixar de debater, de modo explícito e fundamentado, a respeito da matéria concernente aos artigos 395 e 402, do Código Civil"* (e-STJ, fl. 1.757); (b) *"(...) não se faz necessária a reapreciação do conjunto probatório, nem o exame e cláusulas contratuais, para análise do recurso e reforma dos v. acórdãos recorridos, quer pela alínea a, quer pela alínea c"* (e-STJ, fl. 1.759); (c) *"(...) independentemente da reapreciação do conjunto probatório e do conteúdo das cláusulas contratuais, é viável a apreciação, pelo Tribunal, das questões postas no recurso especial, mediante requalificação do embasamento empírico admitido no próprio v. acórdão recorrido, tal qual pretendido pela agravante em seu recurso"* (e-STJ, fl. 1.764).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.892 - SP (2014/0329768-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLÁUDIA WAGNER**
AGRAVANTE : **MICHEL ROSENTHAL WAGNER**
ADVOGADOS : **MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO**
: **TAÍS BORJA GASPARIAN**
AGRAVADO : **KARA JOSÉ INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS E VENDAS LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL MARTINS BOULOS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Por outro lado, é inviável a cumulação da multa compensatória com o cumprimento da obrigação principal, uma vez que se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas, conforme os ditames do art. 401 do Código Civil.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I- Não é possível a cumulação de cláusula penal compensatória e indenização por perdas e danos.

II- Aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios gerados ao longo da demanda.

III- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 788.124/MS, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 11/11/2009, grifou-se)

"DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E REIVINDICATÓRIA. CLÁUSULA PENAL E PERDAS E DANOS. INACUMULABILIDADE.

É possível emendar a inicial, convertendo pleito possessório em petitório, mormente quando efetuada antes da citação dos réus.

Admissível a reivindicatória quando simultaneamente rescindido o contrato de compra e venda.

O pagamento de cláusula penal compensatória exclui a possibilidade de exigir-se ainda a solução de perdas e danos.

Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos."

(REsp 556.620/MT, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10/5/2004, grifou-se)

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem admitido tal cumulação somente quando a cláusula penal tiver natureza moratória, e não compensatória. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como pre-fixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora.

2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema.

3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 1.355.554/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 4/2/2013, grifou-se)

A instância ordinária, fundamentando-se em interpretação de cláusula contratual e elementos fáticos contidos nos autos, chegou à conclusão de se tratar de cláusula penal compensatória, e não moratória, convicção cuja desconstituição é inviável a este Tribunal Superior, na via estreita do recurso especial, pois implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório e contratual, o que é defeso nesta fase recursal, conforme inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. Tendo o Acórdão recorrido decidido a questão quanto a impossibilidade de cumulação da cláusula penal com outras verbas indenizatórias na espécie, com base no conjunto probatório dos autos, não cabe a esta Corte se manifestar em sentido contrário.

II. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.036.696/MS, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 8/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DO STJ.

Não houve a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. O Tribunal de origem entendeu que 'a multa estipulada no contrato é de natureza penal compensatória', o que obrigaria, de acordo com o disposto no art. 918 do CC, o credor a optar pelo seu cumprimento ou exigir a indenização por perdas e danos, sendo vedada a dupla condenação. Ocorre que para a solução da controvérsia, seria necessária a interpretação do contrato, proibida na via especial. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 517.203/SP, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 8/8/2005)

Por fim, cumpre assinalar que a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo *quantum*, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA.

1. Omissis.

2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

3. É inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 903.237/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.5.2007, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7.

- Omissis.

- Verificar se o agravante decaiu ou não de parte mínima do pedido esbarra na Súmula 7.

- 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'." (AgRg no Ag 774.257/MG, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 16.10.2006)

Nesse sentido: REsp 793.568/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2006; AgRg no Ag 459.509/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003; AgRg no REsp 536.641/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.8.2003.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0329768-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 636.892 / SP**

Números Origem: 03476635720098260000 0347663572009826000050000 20081510911 20130000071647
20130000153493 3476635720098260000 81635021 994093476636

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA WAGNER
AGRAVANTE : MICHEL ROSENTHAL WAGNER
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
AGRAVADO : KARA JOSÉ INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS E VENDAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARTINS BOULOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA WAGNER
AGRAVANTE : MICHEL ROSENTHAL WAGNER
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
AGRAVADO : KARA JOSÉ INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS E VENDAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARTINS BOULOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.